



## Participação da ReAlimentar na consulta pública do Estatuto da Agricultura Familiar

### Contactos

Telefone: +351 961585638

E-mail: [realimentar@gmail.com](mailto:realimentar@gmail.com)

Website: <http://www.realimentar.org>

Facebook: <https://pt-pt.facebook.com/REALIMENTAR>

No seguimento da consulta pública sobre a proposta de Estatuto da pequena agricultura familiar ([link](#)), e, considerando a extrema relevância do tema subjacente, a **ReAlimentar - Rede Portuguesa pela Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional** contribui com a sua análise da proposta de Estatutos da Agricultura Familiar em Portugal.

A ReAlimentar é uma Rede da Sociedade Civil que tem por objetivo principal influenciar os processos de formulação e tomada de decisão sobre políticas públicas, nacionais e internacionais, que digam respeito à Soberania e Segurança Alimentar.

A Rede Portuguesa pela Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (ReAlimentar) constitui um espaço de diálogo, debate, de articulação de esforços, recursos e ações para a intervenção nos processos de formulação e tomada de decisão sobre políticas públicas nacionais e internacionais relacionadas com a Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação.

A ReAlimentar nasce por um conjunto de organizações considerarem que as aspirações e necessidades da maioria daqueles que produzem, distribuem e consomem os alimentos não têm estado no centro das políticas agrícolas, alimentares e comerciais e que existe a necessidade de uma mobilização e intervenção social mais ativa nestes temas.

A agricultura familiar está relacionada com a multifuncionalidade, ou seja, para além de produzir alimentos e matérias-primas, gere a ocupação de vastas áreas, modelando a paisagem, favorece a utilização de práticas produtivas ecologicamente mais equilibradas, um menor uso de fatores de produção industriais e a preservação do património genético. Estas são algumas das bases para os sistemas alimentares locais que são crescentemente defendidos em oposição à produção industrializada (intensiva, homogénea) e a uma grande distribuição, bases da “alimentação de nenhum lugar” (nowhere food).

Por oposição a este sistema surgem as redes alimentares alternativas que reúnem uma grande variedade de práticas promovidas por vários intervenientes na cadeia alimentar e cujos impactos sobre as estruturas agro-alimentares dominantes são diversos. Entre eles contam-se as feiras e mercados de produtos locais, redes de distribuição de cabazes, pontos de venda coletiva (lojas de produtores), venda direta na exploração, fornecimento de cantinas / restaurantes, entre outros.

Contudo, ao nível global, europeu e nacional (e até sub-nacional), uma das maiores limitações à implementação e desenvolvimento destes sistemas e iniciativas, relaciona-se com as políticas públicas e legislação em vigor.

No plano legislativo, cumpre referir que a proposta agora em análise surge no seguimento do compromisso assumido por Portugal aquando da aprovação das Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) (doravante diretrizes) ([disponíveis aqui](#)), aprovadas em Junho 2017, representando as mesmas ,ou devendo representar, o enquadramento legal para o Estatuto da Agricultura Familiar em Portugal.

Assim, a análise da ReAlimentar será feita à luz dos compromissos anteriormente assumidos por Portugal, aquando da aprovação das Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) (doravante diretrizes), aprovadas em junho 2017.

## **Propostas de alteração**

### **1. Proposta de alteração de designação do Estatuto**

Atentando ao texto da proposta, cumpre notar que, o uso da designação “Pequena Agricultura Familiar” é atípica face ao contexto teórico e de trabalho de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) ou mesmo no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e das suas Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da CPLP.

A definição de “pequena agricultura familiar” apresentada na alínea g) do artigo 3º da presente proposta em nada diferencia ou justifica a utilização do adjetivo “pequena”.

É pois mais frequente e consensual a utilização da expressão “Agricultura Familiar”. Tal como verificado na agricultura do tipo empresarial, existem maiores e menores explorações, quer se atenda ao critério de produção ou dimensão.

Atendendo às suas características de propriedade e operacionalização de exploração agrícola de base familiar, consideramos que deve ser este o elemento diferenciador da agricultura familiar, não devendo haver lugar à utilização de adjetivos de dimensão. Tal adjetivação desmerece a agricultura familiar, veiculando a mensagem de que a mesma não representa um elemento chave na produção agrícola. Na verdade, tal como confirmado por dados da FAO, é exatamente o oposto. A agricultura familiar produz 80% das necessidades alimentares mundiais<sup>1</sup>.

**Assim, propomos a alteração da designação do Estatuto para “Estatuto da Agricultura Familiar”.**

### **2. Alargamento da definição de agricultura familiar**

A nível do debate internacional, o conceito de agricultura familiar enquadra outras atividades que não apenas a atividade agrícola. O mesmo enquadra igualmente “populações extrativistas, pastores, pescadores e aquicultores artesanais, povos indígenas e outras comunidades rurais tradicionais”

---

<sup>1</sup> FAO. 2014. Colocar os agricultores familiares em primeiro para erradicar a fome. Disponível em: <http://www.fao.org/news/story/pt/item/260821/icode/>

De fato, tal com referido na diretriz 1.1:

“ 1.1. Os Estados-Membros devem prioritariamente elaborar normas, estatutos e legislação nacionais que reconheçam, identifiquem e promovam a agricultura familiar e as comunidades rurais de forma a orientar a formulação e implementação de políticas públicas diferenciadas. Complementarmente à necessária autonomia de cada país nesta matéria, estas Diretrizes estabelecem os seguintes critérios comuns mínimos para a definição de agricultura familiar e camponesa em cada contexto nacional:

*a) conceção e definição que englobem, para além dos agricultores e agricultoras familiares ligados a explorações agrícolas, populações extrativistas, pastores, pescadores e aquicultores artesanais, povos indígenas e outras comunidades rurais tradicionais; “*

Assim, consideramos que o conceito de agricultura familiar deverá incluir os tipos de atividades referidos acima.

### **3. Menção aos compromissos internacionais assumidos por Portugal relativamente à agricultura familiar**

Cumpram ainda destacar a ausência, ao longo de todo o texto da proposta, de uma referência às Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), nomeadamente a decorrer da proposta em análise, por via da Diretriz 1.1:

“Os Estados-Membros devem prioritariamente elaborar normas, estatutos e legislação nacionais que reconheçam, identifiquem e promovam a agricultura familiar e as comunidades rurais de forma a orientar a formulação e implementação de políticas públicas diferenciadas.”

Assim, recomendamos a introdução de uma referência às Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Bem como das Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, as Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional, os Princípios para o Investimento Responsável na Agricultura e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tal como mencionado no princípio 5 das Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Considerando que as Diretrizes elencadas nos dois parágrafos anteriores resultam de um processo de realização do Direito Humano a uma Alimentação Adequada, propomos igualmente a menção do mesmo no Estatuto.

#### **4. Menção das mulheres rurais na agricultura familiar**

Consideramos que a mulher rural desempenha um importante papel na atividade agrícola, nomeadamente na efetivação da coesão social e desenvolvimento territorial e económico.

O mesmo é reconhecido pelo princípio 6.3 das diretrizes que refere:

“[Estas Diretrizes têm por objetivo]: Reconhecer e combater as desigualdades de género no acesso aos recursos naturais e produtivos, reconhecer as mulheres como detentoras de direitos e agentes e beneficiárias de políticas públicas e promover a sua inserção em condições mais favoráveis no desenvolvimento territorial;”

Ademais, as diretrizes 7.2. e 7.4. referem que:

7.2. “Os Estados-Membros devem garantir às mulheres do meio rural o acesso e controlo seguro e equitativo ao rendimento e aos recursos naturais e produtivos, como crédito (específico e favorável para o financiamento de atividades produtivas agrícolas e não agrícolas), terra (acesso e controlo por meio do direito de herança, da titularidade conjunta obrigatória, da priorização de mulheres chefes-de-família, entre outras medidas), água e tecnologias apropriadas, visando a promoção da sua autonomia económica e da sua participação no desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.”

7.4. “Ao reconhecer que as políticas públicas afetam de forma diferente homens e mulheres, os Estados-Membros devem adotar, dentro de uma perspetiva intersectorial e intergovernamental, estratégias que combinem ações transversais e políticas específicas dirigidas às mulheres rurais, que considerem as diferentes realidades e garantam a visibilidade do seu trabalho.”

**Assim, propomos a menção das mulheres rurais e de disposições específicas no Estatuto da Agricultura Familiar.**

#### **5. Reconhecimento da relevância dos sistemas de património agrícola mundial**

Em todo o mundo existem sistemas agrícolas e ambientes específicos baseados em práticas de gestão sustentável dos vários recursos naturais adaptados às condições locais, que foram criados, modelados e mantidos por inúmeras gerações de agricultores e pastores.

Com base no conhecimento local e na experiência ancestral, esses sistemas agro-culturais refletem a evolução da humanidade, a diversidade de seus conhecimentos e sua profunda

relação com a natureza. Esses sistemas resultaram na manutenção e adaptação de biodiversidade agrícola de importância global, com uma série de sistemas de conhecimento nativos e ecossistemas resilientes. Principalmente, esses sistemas provaram ser capazes de garantir a provisão sustentável de múltiplos bens e serviços, alimentos e segurança de meios de subsistência, bem como qualidade de vida para milhões de pequenos agricultores.

Compreendemos que a atividade da agricultura familiar representa a considerável contributo na salvaguarda e reforço dos sistemas de património agrícola do mundo.

O mesmo é plasmado no princípio 6.9 diretrizes:

“[Estas Diretrizes têm por objetivo] Reconhecer, valorizar e proteger as culturas e os conhecimentos das comunidades rurais, as suas variadas formas de expressão, hábitos alimentares e sistemas agrícolas e agroalimentares.”

O papel da agricultura familiar na conservação da biodiversidade mundial de fauna e flora é reconhecido internacionalmente<sup>2</sup>.

Consideramos ainda que a atual legislação relativa ao uso de sementes tradicionais restringe o uso de sementes tradicionais não registadas por parte dos agricultores familiares.

Face a tal situação, as diretrizes 4.4. e 6.3. referem que:

4.4. “Os Estados-Membros devem promover a proteção, conservação e utilização de sementes tradicionais utilizadas pela agricultura familiar e comunidades tradicionais.”

6.3. “Os Estados-Membros devem garantir e apoiar o direito dos produtores familiares de escolherem e de serem protegidos nas suas decisões sobre armazenar, utilizar, vender e trocar as suas próprias sementes.”

**Assim, propomos a inclusão de uma menção aos sistemas de património agrícola mundial nos Estatutos.**

**Propomos ainda que seja plasmado no artigo 6º do direito de os agricultores familiares utilizarem sementes tradicionais não registadas na sua actividade económica.**

## **6. Menção do Direito de acesso a água e energia bonificadas**

Considerando a menção na alínea i) do artigo 6º do direito ao acesso a benefícios adicionais na utilização do gasóleo colorido e marcado, a presente proposta não considera ainda o acesso bonificado a água e energia elétrica.

Representando estes dois recursos uma grande parte da fatia dos custos de produção da agricultura familiar, propomos que ambos sejam considerados na lista do artigo 6º.

---

<sup>2</sup> FAO. 2014. Family Farmers Feeding the world, caring for the earth. Disponível em : <http://www.fao.org/docrep/019/mj760e/mj760e.pdf>

Ademais, as diretrizes 4.1., 4.3. e 5.2. referem que:

4.1. “Os Estados-Membros devem assegurar e democratizar o acesso sustentável à água potável para consumo humano e para a produção agrícola, valorizando o regadio, as fontes de água, as tecnologias sociais e a gestão participativa dos sistemas de abastecimento”.

4.3. “Os Estados-Membros devem oferecer aos pastores garantias em relação ao acesso e controlo dos recursos necessários ao seu trabalho e modo de vida, incluindo as rotas de transumância e as fontes de água, assim como serviços básicos adaptados às suas necessidades.”

5.2. “Os Estados-Membros devem garantir as condições de acesso e uso pela agricultura familiar dos fatores de produção, serviços de apoio, assistência técnica e extensão rural, linhas de crédito rural, meios de transporte e outras infraestruturas, regadio e armazenamento e programas de investimento estatal adequados aos sistemas de produção e às lógicas reprodutivas das unidades familiares de produção e das comunidades rurais”.

**Assim, propomos a inclusão do direito ao acesso a água e energia bonificadas.**

## **7. Reconhecimento de produtos de agricultura familiar através de selo**

Perante a reconhecida relevância da agricultura familiar, entendemos que a mesma deve ser apresentada de forma diferenciada, possibilitando mecanismos de consumo consciente e responsável que promovam o fomento dos benefícios resultantes da atividade da agricultura familiar.

O mesmo se encontra plasmado na diretriz 5.12. referindo que:

“Os Estados-Membros devem envidar esforços para promover ativamente o reconhecimento da qualidade diferenciada dos produtos da agricultura familiar, revendo, quando necessário, o quadro regulamentar vigente sobre licenciamento industrial e para a comercialização local, regional e nacional de produtos alimentares, e apoiando a instalação de unidades de processamento de alimentos com base em tecnologias de base familiar e a comercialização pelos próprios agricultores familiares e suas organizações, associações e cooperativas.”

**Assim, propomos a previsão nos Estatutos de um mecanismo de qualidade diferenciada de produtos da agricultura familiar, recorrendo à autorização da utilização de um selo padronizado de “produto produzido por agricultura familiar”, nem necessidade de recurso a mecanismos de certificação de entidades externas.**

## **8. Alteração dos requisitos para a atribuição do título de reconhecimento do Estatuto de Agricultura Familiar**

De acordo com a alínea c) do número 1 do artigo 5º da proposta em análise, encontra-se dependente da verificação de que o agricultor candidato apresente “um rendimento coletável inferior ao valor enquadrável no 2.º escalão do IRS, proveniente, no mínimo em 50%, da atividade agrícola”.

Consideramos que a aplicação de tal critério resultará na exclusão de mais de metade dos agricultores familiares. A atividade agrícola é na maioria das vezes uma atividade complementar do rendimento familiar, desenvolvida em simultâneo com outras atividades profissionais ou conjugada com reformas e/ou pensões, ou indemnizações compensatórias.

A consideração do estatuto não deve limitar o reconhecimento do estatuto de agricultura familiar às questões contributivas.

**Assim, consideramos que deverá ser adoptado um critério económico diferente, nomeadamente o da Unidade de Dimensão Económica.**

## **9. Consideração do Estatuto de Agricultor Familiar no processo de contratação pública**

Atendendo ao contributo social, económico, territorial e ambiental da agricultura familiar e, considerando a importância dos circuitos curtos agroalimentares (CCA), cuja importância é reconhecida nas agendas políticas e iniciativas internacionais, entre as quais se destaca o *Pacto de Política Alimentar Urbana de Milão*<sup>3</sup> e algumas resoluções do Parlamento Europeu<sup>4</sup>, somos da opinião que a agricultura familiar é o tipo de produção agroalimentar mais competente para contribuir para o fomento dos CCA.

De acordo com as diretrizes 5.8 a 5.11:

5.8 “Os Estados-Membros devem apoiar e promover a comercialização dos produtos da agricultura familiar em circuitos curtos e mercados de proximidade, como mercados locais tradicionais e comunitários, e o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, visando o seu acesso a outros mercados públicos e privados.”

5.9. “Os Estados-Membros devem adequar o quadro regulamentar da contratação pública e canalizar verbas orçamentais para a aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar para compor stocks físicos e financeiros que lhes permitam enfrentar situações de emergência alimentar, abastecer programas de assistência a

<sup>3</sup> <http://www.milanurbanfoodpolicypact.org>

<sup>4</sup> [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/586650/EPRS\\_BRI\(2016\)586650\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/586650/EPRS_BRI(2016)586650_EN.pdf)



famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar, bem como outros equipamentos públicos. “

5.10. “Os Estados-Membros devem estimular a diversificação e a produção de alimentos saudáveis que contribuam para a melhoria da dieta alimentar do conjunto da população e de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento territorial e apoiar sistemas de certificação participativa ou pública de produtos e sistemas produtivos.”

5.11. “Os Estados-Membros devem promover o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, em especial associações e cooperativas, estimular outras formas inovadoras de organização das cadeias de valor, por forma a desenvolver a sua capacidade de intervenção nas áreas da produção, processamento, transformação, comercialização e distribuição de alimentos, mediante programas de capacitação para a gestão, linhas de crédito específicas, normas apropriadas para a sua formalização e medidas de fomento que lhes permitam aceder a mercados locais e institucionais, regionais e internacionais e a mecanismos de comércio justo e solidário.”

Ademais, o papel mais ativo das autarquias na alimentação e na saúde está atualmente na agenda política, antes de mais, devido à sua proximidade com as comunidades e grupos mais vulneráveis à insegurança alimentar e nutricional. E através da contratação pública de alimentos a agricultores familiares, as autarquias têm a capacidade de promover o desenvolvimento económico e a coesão social e territorial.

Assim, consideramos que deveria ser considerado na alínea d) do artigo 6º da presente proposta o seguinte:

“Aos mercados e aos consumidores, concretizado através do apoio à criação e reativação de mercados locais e à formação para apresentação de candidaturas a concursos de contratação pública de alimentos”.

Consideramos ainda que, face à relevância da agricultura familiar na produção sustentável e local, deverá ser reconhecida a prioridade da agricultura familiar no abastecimento de alimentos a todos os setores do Estado, nomeadamente, e, entre outros: cantinas escolares dos diversos graus de ensino, hospitais, quartéis, prisões, IPSS.

## **10. Previsão de criação de Agrupamentos de Produtores regionais multiprodutos e respetivos incentivos financeiros**

Considerando, por um lado o atual panorama nacional em que os Agrupamentos de Produtores atuam a nível nacional e, na sua maioria, dedicados a um produto em particular e, por outro, a

necessidade de adoção de uma estratégia multinível e multiatores de promoção dos circuitos curtos agroalimentares, que permitam um abastecimento de proximidade às instituições referidas no ponto anterior e mercados locais, consideramos que a morfologia destes agrupamentos deverá acompanhar esta visão estratégica.

Assim, consideramos que os Estatutos devem considerar a criação de Agrupamentos de Produtores regionais multiprodutos e respectivos incentivos financeiros.

### **11. Alteração da composição e designação da “Comissão Nacional da Pequena Agricultura Familiar”**

Relativamente à Comissão Interministerial para a Pequena Agricultura Familiar, criada através do Despacho n.º 7423/2017, de 4 de agosto, cumpre referir que não foi considerada a relevância do contributo do Ministério da Educação neste âmbito. Atendendo ao facto de que a agricultura familiar se encontra relacionada com as políticas alimentares, quer nacionais, quer locais, e estas com a alimentação escolar e com a contratação pública de alimentos para cantinas escolares, ao momento, algumas delas ainda sobre a alçada do Ministério da Educação, é, pois, manifesta a importância da participação do referido Ministério na Comissão Interministerial.

Ademais, representando desde 2012 a sociedade civil portuguesa relativamente ao tema da soberania e segurança alimentar a Rede ReAlimentar tem desempenhado um importante papel na apresentação de medidas políticas concretas tendo em vista a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Na sequência do argumentado anteriormente no ponto 1, não concordamos com a utilização das designações “Comissão Interministerial para a Pequena Agricultura Familiar” ou “Comissão Nacional da Pequena Agricultura Familiar”, tal como referido no artigo 10º da presente proposta.

Assim, recomendamos que o Ministério da Educação e a Rede ReAlimentar sejam integrados na “Comissão Nacional para a Agricultura Familiar”.

### **12. Presidência da “Comissão Nacional da Pequena Agricultura Familiar”**

De acordo com o número 2 do artigo 10º da presente proposta:

“A CNPAF é constituída por um representante do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural que preside, e ainda, por representantes das seguintes áreas governativas”

Atendendo à relevância do tema em questão e à competência da Comissão, consideramos que a mesma deverá ser presidida pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

